

Ào

**Governo Municipal de Alexânia**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL 068/2019.**

**Objeto: Registro de preços para aquisições futuras de Suplementos Alimentares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição constante no Anexo I.**

**ESCLARECIMENTO**

**Referente ao produto:**

**O item 7 possui o seguinte descritivo:**

Fórmula nutricionalmente completa infantil, a partir de 3 anos e idade; rico em nutrientes, vitaminas e minerais. Isento de lactose e glúten. Para consumo via oral ou enteral. Embalagem contendo: características do produto, data de fabricação e validade, número do lote e registro no ministério da saúde. Lata entre 350gr à 400gr.

O descritivo solicita: Que a fórmula indicada seja isenta de lactose e glúten. Sugerimos a retirada do termo: ISENTO DE LACTOSE, para que haja maior competitividade, saliento que o produto a ser cotado tem quantidade de lactose que não interfere clinicamente ao paciente. De acordo com a RDC 21 a título de ROTULAGEM, considera-se a quantidade de 25mg/100 kcal para ser considerado ISENTO de lactose, no entanto o produto a ser ofertado no certame tem 26mg/100kcal não trazendo prejuízo a sua utilização.

Relembrando, nesse sentido, que as exigências contidas em editais de licitação devem estar limitadas à busca da melhor proposta, de modo que não se justificam cláusulas ou condições que possam, a pretexto de se executar uma contratação vantajosa, acabar reduzindo o número de interessados, como se extrai do artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991";

(...)

Por fim, requer-se que acaso entendido não haver dúvida passível de saneamento, sejam os presentes esclarecimentos recebidos, para fins de alterar os termos do edital, a fim de atender às necessidades das licitantes, sob risco de afrontar os princípios da isonomia e da ampla competitividade das licitações.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

**BENENUTRI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

Tatiana de Araújo Pontes Araujo

INSCRIÇÃO NO CNPJ  
20.720.905/0001-43  
BENENUTRI COMERCIAL LTDA  
SAAN QUADRA 03 LOTE 750/760  
CEP: 70632-320 - Brasília-DF  
CF/DF: 07.689.209/001-47